



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356206**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303465-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Pedro, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ADAO JOSE DAMASCENO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2303465-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ADAO JOSE DAMASCENO

**VOTO nº 21316**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Saldo remanescente – Deferimento – Inadequação – Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual não se insurgiu o agravado – Preclusão que se operou sobre o tema.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente.

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça.

Deferido efeito suspensivo, a contraminuta veio a fls. 24/33.

### **É O RELATÓRIO**

Tem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução com fundamento no pagamento, nos termos do então vigente art. 924, inc. II, do CPC, contra a qual insurgiu-se o agravado, logrando êxito apenas quanto ao afastamento da condenação honorária, tornando-se, portanto, incólume a sentença em questão no que tange à quitação da obrigação.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**EDUARDO VELHO**

**Relator**